

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

PARECER JURÍDICO

ADESÃO A/2025-017

OBJETO: Adesão a ata de registro de preços nº 20240014/2024 objetivando contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva de veículos, máquinas pesadas de forma em geral com assistência e socorro mecânico para atender as demandas da secretaria municipal de administração e infraestrutura, do Município de Anapu/PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Comissão permanente de Licitações e contratos, que solicita parecer sobre a possibilidade e legalidade do processo licitatório, na modalidade *carona*, para Adesão a Ata de Registro de Preços nº. 20240014/2024, cujo objeto se deu aos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas pesadas de forma em geral com assistência e socorro mecânico, em atendimento as necessidades do Município de Anapu/PA.

Em sua justificativa, afirma que a Adesão a Ata de Registro de Preços, justifica-se pela vantajosidade para essa municipalidade e agilidade da contratação face a necessidade imediata aos serviços de manutenção preventiva de veículos, máquinas pesadas com assistência de socorro mecânico, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, tornando se bem mais simples e célere uma contratação necessária pelo poder público.

Para instruir os autos, foi acostado ao presente pedido, além de outros, os seguintes documentos: autuação do processo em epígrafe, solicitação do Setor Demandante OFÍCIO, CARTA DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO DA EMPRESA CONTRATADA, TERMO DE AUTUAÇÃO e outros; justificativa com especificação do objeto, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, autorização da autoridade competente, Minuta do Edital e seus anexos, bem como Minuta do Contrato.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

Ademais, importante destacar que constam nos autos planilha de custos emitido pelo banco de preços que apresentou vantajosidade econômica para tal adesão, visto que o valor da planilha de custos é superior ao valor da adesão a ser contratada.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente cumpre observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Em relação à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. Outrossim, a avaliação dos preços apresentados, os quantitativos, a justificativa rubricada e assinada pela Autoridade Competente, bem como a indicação orçamentária também cabe a área técnica correspondente.

A adesão, popularmente referida como "*carona*", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021.

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, e a nova lei licitatória, diversamente da anterior, dispôs sobre a figura do *carona*, conceituando-o como o órgão ou entidade, não participante do processo licitatório realizado pelo órgão gerenciador no sistema de registro de preços, e previu as condições exigidas para a sua admissão, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, rea-

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

lizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III- Prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos:

- a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público;
- b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e
- c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Outrossim, Isto conforme previsto na Lei nº 14.133/21 as contratações não podem ultrapassar o dobro do quantitativo de cada item registrado, como também as contratações de

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

um mesmo órgão ou entidade não podem exceder a 50% desses mesmos quantitativos. Há, portanto, uma modificação substancial: a previsão de uma nova condicionante para a adesão.

No caso em questão, a Ata de Registro de Preços nº 20240014/2024, é expressa ao permitir a adesão por outros órgãos. Sendo assim, tem-se que a legislação do ente gerenciador da Ata autoriza a adesão; o prazo de vigência da Ata ainda está vigente; houve anuência do órgão gerenciador e aceitação do fornecedor; o gestor apresentou justificativa para a adesão, inclusive quanto aos quantitativos pretendidos, justificando as vantagens que serão obtidas, inclusive com pesquisa de preços. Considerando a justificativa apresentada, tem-se que, em tese, estão presentes os requisitos legais. Sendo assim, seria juridicamente possível a adesão à ata de registro de preços pretendida.

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, opina-se pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 20240014/2024, desde que seja anexado aos autos cópia dos atos constitutivos da contratada e comprovante de regularidade no CNPJ, bem como sejam atualizadas as certidões negativas e de regularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esclarecendo o caráter meramente opinativo do presente parecer, restrito aos aspectos jurídicos -formais, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, bem como considerando a economicidade e eficiência para a Administração Pública, não vislumbramos óbice legal à Adesão à ata nº 20240014/2024.

É o parecer, SMJ.

Anapu/PA, 22 de agosto de 2025.

DÉCIO D. N. SOUZA
OAB/PA 38.950
Assessor Jurídico